

Erro Médico sob a Ótica Civil, Penal e Ética

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda

Objetivo

- Fornecer aos interessados alguns subsídios para um melhor entendimento do que seja a responsabilidade civil, penal e ética dos médicos, do chamado erro médico e de sua profilaxia, da culpa, do consentimento pós-informado, do segredo médico e da sistemática jurídico-processual que envolve os processos por erro médico.



Teorias da Responsabilidade Civil

- Teoria Subjetiva ou Teoria da Culpa.
- Teoria Objetiva ou Teoria do Risco.

Responsabilidade Contratual

- *“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”*

Artigo 389 Código Civil

Responsabilidade Extra Contratual ou Aquiliana

- *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Artigo 186 Código Civil

Responsabilidade Extra Contratual ou Aquiliana

- *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.”*

Artigo 37, § 6º Constituição Federal

Responsabilidade Subjetiva

- *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Artigo 927 Código Civil

Responsabilidade Objetiva

- *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Artigo 927, parágrafo único Código Civil

Responsabilidade Objetiva

- *“São também responsáveis pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”*

Artigo 932 Código Civil

Responsabilidade Objetiva

- *“É presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado ou preposto.”*

Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal

Responsabilidade Objetiva

- *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.”*
- *“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Artigo 14 Código de Defesa do Consumidor

Responsabilidade Civil

- *“A responsabilidade civil é independente da criminal; não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”*

Artigo 935 Código Civil

Responsabilidade Civil

- *“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*
- *O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”*

Artigo 950 Código Civil

Responsabilidade Civil

- *“O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”*

Artigo 951 Código Civil



Características do Contrato Médico

- Obrigação de Meio.
- Obrigação de Resultado.



Modalidades de Culpa Profissional

- **Negligência.**
- **Imprudência.**
- **Imperícia.**

Responsabilidade Civil

- Falsos diagnósticos, principalmente se formulados por especialistas, conseqüentes a exames superficiais e desidiosos do paciente.
- Omissão ou retardo na transferência ao especialista, quando possível realizá-la.
- Descuidos na transfusão sangüínea.

Erros Médicos por Negligência

- Retardo na intervenção cirúrgica, com conseqüências graves para o doente.
- Prescrição medicamentosa indevida ou com superdosagem.



Erros Médicos por Negligência

- Negligência nos cuidados pré e pós-operatórios.
- Omissão das instruções necessárias ao paciente.

Erros Médicos por Negligência

- Abandono de corpo estranho intracorpóreo (compressas, instrumental, etc).
- Contágio por instrumentos mal esterilizados.



Erros Médicos por Negligência

- Queimaduras severas conseqüentes à radioterapia mal conduzida.
- Acidentes anestésicos conseqüentes à troca indevida de medicamentos.



Erros Médicos por Negligência

- Realização de duas ou mais anestésias simultâneas.
- Formação de abscessos por instrumental contaminado.



Erros Médicos por Negligência

- Convulsões decorrentes da utilização de anestésicos em consultório, resultando em morte por superdosagem e falta de condições de tratamento.

Erros Médicos por Imperícia

- Secção cirúrgica do nervo facial, por inabilidade profissional, nas cirurgias plásticas da face, das parótidas, das fraturas do ramo ascendente da mandíbula, das anquiloses têmporo-mandibulares, da otoesclerose, dentre outras.



Erros Médicos por Imperícia

- Secção dos ureteres, nas cesarianas.
- Secção da artéria femural, nas cirurgias de varizes.

Erros Médicos por Imperícia

- Formação de fistulas véscico-vaginais em decorrência de trabalho de parto mal conduzido.
- Formação de fistulas retais, na cirurgia perineal.
- Insuficiência tireoideana devido ao uso de hormônios, nas terapias para emagrecimento.

Erros Médicos por Imperícia

- Óbitos conseqüentes a acidentes havidos em transfusões de sangue heterólogo.
- Necrose de extremidades (dedos, orelhas, nariz, pênis) devido à injeção de anestésicos locais com vasoconstritores.

Erros Médicos por Imprudência

- Clínico que se propõe, por exemplo, a realizar cirurgias de cabeça e pescoço.
- Cirurgiões que utilizam técnicas experimentais e não convencionais em procedimento cirúrgico.

Erros Médicos por Imprudência

- Cirurgião que opera o paciente sem solicitar risco cirúrgico prévio ou sem examiná-lo antes do ato cirúrgico.
- Médico que receita produto farmacêutico ou avalia um paciente por telefone.

Ação de Indenização por Responsabilidade Civil

■ Prazo Prescricional

- *“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”*

Artigo 205 Código Civil

■ Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil.

Artigo 206 Código Civil

Ação de Indenização por Responsabilidade Civil

■ Prazo Prescricional

- *“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dado de sua autoria.”*

Artigo 27 Código de Defesa do Consumidor

Responsabilidade Penal

- *“Cada profissão encerra em seu seio homens dos quais ela se orgulha e outros os quais ela renega.”*

Dupin



Fundamentos da Responsabilidade Penal

- **Crimes Próprios:**

- Omissão de Notificação de Doença.

Artigo 269 Código Penal

- Falsidade de Atestado Médico.

Artigo 302 Código Penal



Fundamentos da Responsabilidade Penal

- **Crimes Impróprios:**

- Homicídio.

Artigo 121 Código Penal

- Aborto sem Consentimento da Gestante.

Artigo 125 Código Penal

Fundamentos da Responsabilidade Penal

- Crimes Impróprios:

- Aborto com o Consentimento da Gestante.

Artigo 126 Código Penal

- Omissão de Socorro.

Artigo 135 Código Penal

- Maus Tratos.

Artigo 136 Código Penal



Fundamentos da Responsabilidade Penal

- **Crimes Impróprios:**

- Cárcere Privado.

Artigo 148 Código Penal

- Violação do Segredo Profissional.

Artigo 154 Código Penal

Fundamentos da Responsabilidade Penal

- Crimes Impróprios:
- Uso de Artifício, Ardil ou Meio Fraudulento com o Propósito de Induzir ou Manter Alguém em Erro para Obter Vantagem Ilícita.

Artigo 171 Código Penal

- Propagação de Doença Contagiosa.

Artigo 268 Código Penal

Fundamentos da Responsabilidade Penal

- **Crimes Impróprios:**

- Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica.

Artigo 282 Código Penal

- Charlatanismo.

Artigo 283 Código Penal

- Curandeirismo.

Artigo 284 do Código Penal

Consentimento Informado

- *“Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.”*

Artigo 432 Código Civil

Consentimento Informado

- *“Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”*

Artigo 15 Código Civil

Consentimento Informado

- **Elementos Essenciais:**
- Competência ou capacidade legal daquele que outorga o consentimento;
- Informação detalhada pelo médico de todos os fatores relacionados com o procedimento a ser realizado; e o
- Consentimento propriamente dito.

Consentimento Informado

■ Tratamento Arbitrário

- *“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Detenção de 03 (três) meses a (01) um ano, ou multa.”*

Artigo 146, § 3º, I Código Penal

Consentimento Informado

■ Tratamento Arbitrário

- *“Não se compreendem na disposição deste artigo: A intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou do seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida.”*

Artigo 146, § 3º, I Código Penal

Consentimento Informado

- *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Artigo 5º, inciso II Constituição Federal

Consentimento Informado

- *“Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Detenção, de um a seis meses, ou multa.*

A pena é aumentada da metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Artigo 135 Código Penal

Consentimento Informado

- *“É vedado ao médico: Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida.”*

Artigo 46 do Código de Ética Médica

Consentimento Informado

- *“É vedado ao médico: Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar.”*

Artigo 48 do Código de Ética Médica

Consentimento Informado

- *“É vedado ao médico: Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.”*

Artigo 56 do Código de Ética Médica

Consentimento Informado

- *“É vedado ao médico: Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico ou de tratamento a seu alcance em favor do paciente.”*

Artigo 57 do Código de Ética Médica

Segredo Médico

- *“Penetrando no interior das famílias, meus olhos serão cegos e minha língua calará os segredos que me forem confiados.”*

Hipócrates – 460 aC

Segredo Médico

- *“Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.”*

Artigo 229, I Código Civil

Segredo Médico

- *“A testemunha não é obrigada a depor de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.”*

Artigo 406 Código de Processo Civil

Segredo Médico

- *“Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Detenção de 3 meses a um ano e multa.”*

Artigo 154 Código Penal

Segredo Médico

- *“São proibidas de depor pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”*

Artigo 207 Código de Processo Penal

Segredo Médico

- *“O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.”*

Artigo 11 Código de Ética Médica

Revelação do Segredo Médico

- **A revelação do segredo médico é permitida:**
- Nos casos de abuso e/ou sevícia sexual, para apurar responsabilidades;
- Nos defeitos físicos ou doenças que ensejam erro essencial quanto à pessoa e levem à nulidade do casamento;



Revelação do Segredo Médico

- Nos crimes que não impliquem processo do paciente;
- Na cobrança judicial de honorários;
- Ao testemunhar o médico para evitar injustiça;

Revelação do Segredo Médico

- Nas perícias médicas, nos exames biométricos admissionais e previdenciários e nos exames de sanidade mental para seguradoras.

Referências Bibliográficas

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v.2, São Paulo: Saraiva.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas.



Obrigada pela atenção!

“Toda doença é, também, o veículo de um pedido de amor e atenção.”

Michael Balint